

PROJETO DE LEI Nº 012 /2015

Faço saber que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação o Projeto de Lei Nº. 012/2015, oriundo do Poder Executivo.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, CRIA O CONSELHO GESTOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 1º Fica instituída no município de Sanharó, Estado de Pernambuco a Política Municipal de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável de Sanharó, definindo que este será estruturado com:

- I. priorização das ações geradoras de ocupação e renda;
- II. compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;
- III. incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias formadas por munícipes mandatários de ocupação e renda;
- IV. reconhecimento das associações e cooperativas autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;
- V. desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Para a universalização do acesso ao serviço os gestores do serviço público de coleta seletiva se responsabilizarão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal desenvolverá e executará a Política Municipal de Coleta Seletiva, através de ações que coordenem, apoiem e disciplinem a atividade no Município.

§ 1º No desenvolvimento das ações da política municipal de coleta seletiva, o Poder Executivo Municipal dará prioridade ao estabelecimento de parcerias com entidade da sociedade civil e organizações não-governamentais.

§ 2º No estabelecimento de parcerias para a implementação da política municipal de coleta seletiva, o Poder Público dará prioridade àquelas que privilegiem a geração de emprego e renda com ênfase nas cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

Art. 4º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. **Coleta Seletiva:** recolhimento diferenciado de materiais potencialmente recicláveis já previamente separados nas fontes geradoras, realizado por administrações municipais, grupos de catadores e outros por meio de sistemas de coleta especial, sendo o objetivo da coleta seletiva o de encaminhar esses materiais para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e outros destinos alternativos;

II. **Materiais Recicláveis:**

a) papéis;

b) vidros;

c) plásticos;

d) metais;

e) matéria orgânica;

f) entulho e resíduos volumosos; e

g) outros materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, ou que por sua natureza requeiram destinação final específica.

III. **Lixo Seco Reciclável:** resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados.

IV. **Bacias de Captação de Resíduos:** parcelas da área urbana municipal, vinculadas aos Pontos de Apoio para entrega de pequenos volumes, que serão disponibilizadas aos Grupos de Coleta Seletiva Solidária para a captação de lixo seco reciclável.

V. **Pontos de Apoio para entrega de pequenos volumes:** equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, que serão disponibilizados aos Grupos de Coleta Seletiva Solidária para a captação de lixo seco reciclável.

VI. **Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária:** grupos autogestionários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes mandatários de ocupação e renda, organizados em Grupos de Coleta Seletiva Solidária com atuação local.

VII. **Postos de Coleta Solidária:** instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária estabelecido por esta Lei.

VIII. **Catadores informais e não organizados:** munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do lixo seco reciclável.

Art. 5º Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável, quando usuários da coleta pública.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DAS DIRETRIZES E DOS INSTRUMENTOS

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º São princípios da Política Municipal de Coleta Seletiva:

I - a integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, saúde pública, recursos hídricos e ação social;

II - a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

III - a redução, ao mínimo, dos resíduos sólidos, por meio do incentivo às práticas ambientalmente adequadas, de reutilização, reciclagem e recuperação;

IV - a participação social no seu gerenciamento;

V - a regularidade, continuidade e universalidade do sistema de coleta seletiva;

VI - a cooperação entre o Poder Público, o setor produtivo e a sociedade civil;

VII - promoção da educação ambiental dirigida ao gerador de resíduos sólidos;

VIII - a integração da Política Municipal de Coleta Seletiva às políticas de erradicação do trabalho infantil; e

IX - integração dos catadores de materiais recicláveis nas ações voltadas à coleta seletiva.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Coleta Seletiva:

I - preservar a saúde pública;

II - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente;

III - estimular a recuperação de áreas degradadas;

IV - assegurar a utilização adequada e racional dos recursos naturais;

V - disciplinar o gerenciamento dos resíduos;

VI - gerar benefícios sociais e econômicos;

VII - ampliar o nível de informação existente de forma a integrar ao cotidiano dos cidadãos o tema resíduos sólidos;

VIII - incentivar a cooperação entre municípios da região na adoção de soluções conjuntas, mediante planos regionais; e

IX - atender as metas para a redução dos resíduos sólidos definidos no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGRS).

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES

Art. 8º A ação do Poder Público na implementação dos objetivos previstos nesta Lei será orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - redução, reutilização e reciclagem de resíduos;
- II - definição de procedimentos relativos ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, triagem e comercialização de resíduos sólidos;
- III - incentivo à ampliação de centrais de reciclagem de resíduos sólidos;
- IV - incentivo à criação e ao desenvolvimento de associações e/ou cooperativas de catadores e triadores de resíduos sólidos recicláveis;
- V - promoção de parcerias entre estado, municípios e sociedade civil para implantação do programa de coleta seletiva;
- VI - preferências nas compras e aquisições de produtos compatíveis com os princípios e fundamentos desta Lei, para o Poder Público Municipal;
- VII - fomento à criação e articulação de fóruns, conselhos municipais e regionais para garantir a participação da comunidade no processo de gestão integrada dos resíduos sólidos; e
- VIII - incorporação da Política de Coleta Seletiva aos objetivos expressos nas políticas afins relacionadas a desenvolvimento urbano, saúde, saneamento, recursos hídricos, meio ambiente e ação social.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 9º São instrumentos da Política Municipal de Coleta Seletiva:

- I - plano de gestão integrada de resíduos sólidos;
- II - cadastro de programas de coleta seletiva desenvolvidos no Município;
- III - a capacitação técnica e valorização profissional dos envolvidos;
- IV - a divulgação de informações;
- V - o monitoramento, a fiscalização e a coordenação;
- VI - cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento dos programas;
- VII - a educação ambiental;

VIII - caracterização quali-quantitativa dos resíduos sólidos gerados no Município; e
IX - incentivos fiscais, financeiros, tributários e creditícios.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA SELETIVA

Art. 8º A Política Municipal de Coleta Seletiva será desenvolvida, através de programas:

- I - de educação ambiental;
- II - de inserção dos catadores de materiais recicláveis;
- III - de logística de coleta, triagem, comercialização e reciclagem; e
- IV - de outros que vierem a ser criados para implementação desta política.

Parágrafo único. Visando a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de materiais recicláveis, a Prefeitura Municipal de Sanharó poderá permitir a utilização de bens imóveis municipais às cooperativas e associações de catadores conveniadas pelo Programa de Coleta Seletiva com Inserção dos Catadores, mediante concessão ou permissão de uso, observada a legislação pertinente.

Art.9º É responsabilidade da administração municipal a implantação e manutenção da rede de Pontos de Apoio e Galpões de Triagem em número e localização adequados ao atendimento universalizado da área urbana do município de Sanharó.

§ 1ºA rede de Pontos de Apoio e Galpões de Triagem necessária à universalização do serviço de coleta seletiva poderá ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações:

- I. públicas;
- II. cedidas por terceiros; e
- III. locadas entre os imóveis disponíveis no município.

§ 2º A administração municipal estabelecerá, por termo de cessão ou instrumento equivalente, o uso dos Pontos de Apoio e Galpões de Triagem pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva.

§ 3ºA administração municipal fornecerá, às Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva, coletes identificadores e materiais de divulgação para o desenvolvimento contínuo dos programas de informação ambiental voltados aos munícipes por elas atendidos.

§ 4º A administração municipal estabelecerá os mecanismos de controle e monitoramento das atividades remuneradas de coleta e informação ambiental desenvolvidas pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva.

Art.10 O serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável poderá ser prestado por cooperativas e associações autogestionárias de catadores.

§1º As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária poderão, nos Pontos de Apoio e nos Galpões de Triagem viabilizados pela administração municipal, utilizar espaços designados para operacionalização da coleta, triagem e comercialização do lixo seco reciclável oriundo dos domicílios e dos Postos de Coleta Solidária.

§2º O serviço de coleta realizado pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária em domicílios e estabelecimentos já atendidos pela coleta convencional será remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio do estabelecimento de contratos em conformidade com a legislação federal específica (Lei Federal 8666/1993, alterada pelo Art. 57 da Lei Federal 11445/2007).

Art11 É responsabilidade da administração municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

- I. ação de catadores informais não organizados;
- II. ação de sucateiros, ferro-velhos e aparistas financiadores do trabalho de catadores informais;
- III. armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou animais nocivos prejudiciais à saúde pública.

Parágrafo único. As práticas anunciadas nos incisos I, II e III deste artigo constituem infrações penalizáveis sob a forma de multa ou suspensão de direitos.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO GESTOR

Art. 12 Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, tendo como objetivos básicos a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização da Política Municipal de Coleta Seletiva.

Parágrafo único. O Conselho gestor do Programa de Coleta Seletiva será composto por doze membros, assim distribuídos:

I - Entidades Públicas:

- a) um membro da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) um membro da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) um membro da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
- d) um membro da Secretaria de Planejamento e Gestão;
- e) um membro da Secretaria Municipal de Educação; e
- f) um membro da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

II - Entidades Civis:

- a) um membro da Organização Não Governamental vinculada a coleta seletiva e/ou meio ambiente;
- b) dois membros de Associação de Catadores e/ou Cooperativa;
- c) dois membros de Igrejas; e
- d) um membro da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Sanharó (ACIAS).

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal, através de sua administração direta e indireta, de forma articulada, adotar as providências necessárias para o bom cumprimento desta Lei.

Art. 14 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 15 Fica autorizado ao Poder Público Municipal a inscrição de publicidade de participantes ou apoiadores do programa nos recipientes utilizados na coleta seletiva.

Art. 16 Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis visando desenvolver a coleta seletiva no Município.

Art. 17 O Poder Executivo terá o prazo de cento e vinte dias, a partir da data de publicação desta Lei para regulamentá-la, apresentando proposta operacional do Programa de Coleta Seletiva que atinja todo o Município.

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sanharó, 21 de maio de 2015.

Taciana Nunes Calado Gomes

Presidenta